**SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7207 / 2016**

**ALTERA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 1º, OS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 6º DO ARTIGO 2º E O ARTIGO 5º; E ACRESCENTA O PARAGRAFO 8º AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2000, QUE REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.736/2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres situados na região Foch do Município de Pouso Alegre será, de segunda-feira a sábado, das 08:00 às 20:00 horas, e, em regime especial de plantão, de segunda-feira a sábado, das 20:00 às 22:00 horas, e aos domingos e feriados das 08:00 às 22:00 horas.

§ 3º. O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres situados na região São João do Município de Pouso Alegre será, de segunda a sábado, das 08:00 às 20:00 horas, aos domingos, das 08:00 as 12:00 horas, e, em regime especial de plantão, aos domingos e feriados das 12:00 as 20:00 horas.”

**Art. 2º** Os parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.736/2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As drogarias e estabelecimentos congêneres que não informarem o plantão incorrerão em multa de 30 (trinta) UFMs (unidades fiscais municipais).

§ 3º. O regime especial de plantão será em escala de rodízio, em conjunto com a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região, com registros sob o nº 17531 e 0901, do Livro A3, do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pouso Alegre-MG.

(...)

§ 6º. Quando em um bairro periférico houver mais de uma farmácia ou estabelecimento congênere, estes farão escala entre si, em conjunto com a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região."

**Art. 3º** Acrescenta o § 8º ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.736/2000, com a seguinte redação:

“§ 8º. Nas farmácias ou estabelecimentos congêneres periféricos, da mesma região de plantão, onde estiverem matriz e filial na escala de plantão, é facultativo ao proprietário abrir a que possuir melhor estrutura para o atendimento à população.”

**Art. 4º** O artigo 5º da Lei Municipal nº 3.736, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ao infrator da presente Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentas) UFMs (unidades fiscais municipais), para farmácia ou estabelecimento congênere que estiver de plantão e não cumprir o horário estabelecido em Lei.

II - multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFMs (unidades fiscais municipais), para farmácia ou estabelecimento congênere que não estiver de plantão e permanecer aberta, não respeitando o plantão das demais farmácias e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Em caso de reincidência aplicar-se-ão em dobro as multas previstas nos incisos I e II, podendo o Poder Executivo Municipal, cumulativamente, determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (05) a quinze (15) dias ou suspender o Alvará de funcionamento."

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de Abril de 2016.

|  |
| --- |
|  Wilson Tadeu Lopes |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto justifica-se pelo desenvolvimento e crescimento da cidade de Pouso Alegre, principalmente se levada em conta demanda populacional por farmácias e estabelecimentos congêneres. O Estado tem o dever de investir em serviços voltados à saúde, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. A atenção com a saúde exige melhorias, já que, ao final, busca-se a proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso que existe.

Os investimentos feitos nos estabelecimentos farmacêuticos e congêneres instalados no município para melhoria do atendimento ao público demandam a existência de normas que organizem o seu funcionamento, de maneira que a população, a maior beneficiária dos serviços e produtos, tenha sempre à mão, com relativa rapidez e facilidade, o medicamento de que necessita. O município de Pouso Alegre, assim como os demais municípios, possui autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para complementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber, nos exatos termos constantes do artigo 30, I, da Constituição da República, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Nesse sentido, a Lei Federal nº 5.991/1973, em seu artigo 56, confere ao município a competência para legislar sobre o plantão de funcionamento de farmácias, valendo conferir, in verbis:

"Art. 56. As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios."

A possibilidade de complementação da legislação proveniente do estado e da União deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente Projeto de Lei. Desta forma, o Projeto visa estabelecer o horário de funcionamento das farmácias e dos estabelecimentos congêneres locais, de acordo com a realidade peculiar e com a observância do interesse do município, para que a sua população não fique desatendida, preservando o regime de plantão e garantindo a possibilidade do funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas por dia desses estabelecimentos.

Assim, esse Projeto, se aprovado, contribuirá para a melhoria do atendimento à população pelas farmácias e estabelecimentos congêneres, regulando o seu funcionamento de acordo com os interesses do município.

Sala das Sessões, em 5 de Abril de 2016.

|  |
| --- |
|  Wilson Tadeu Lopes |
| VEREADOR |